



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

EMENDA A LEI ORGÂNICA (X)
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA ()
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

AUTOR(ES) / SIGNATÁRIO(S)

Vereador
ISMAEL SILVA - PSD

EMENTA

“Altera o inciso I do §9º, do art. 152; acrescenta o inciso III ao §9º, do art. 152 e acrescenta os §§ 14, 15 e 16 ao art. 152, todos da Lei Orgânica do Município de Teresina e, dá outras providências.”

TEXTO

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O inciso I, do §9º, do art. 152, da Lei Orgânica do Município de Teresina, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. [...]

§9º [...]

I - aprovadas em valores numéricos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na base de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do município, referente ao exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços de saúde;”

Art. 2º Acrescenta-se o inciso III, do §9º, ao art. 152, da Lei Orgânica do Município de Teresina, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. [...]

§9º [...]

III - empenhadas e executadas, conforme a respectiva programação incluída na Lei Orçamentária Anual e, em caso contrário, poderá ensejar em crime de responsabilidade.”

Art. 3º Acrescentam-se os §§ 14, 15 e 16, ao art. 152, da Lei Orgânica do Município de Teresina, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

“Art. 152. [...]

§ 14. Inexistindo impedimento de ordem técnico-financeira, atestado na fase inicial pelo órgão para o qual se destina o recurso, compete ao Poder Executivo empenhar e executar a referida emenda parlamentar individual no exercício financeiro para o qual fora destinada.

§ 15. Em caso de impossibilidade de execução das emendas parlamentares individuais no ano para o qual foram indicadas, deve o Poder Executivo assegurar o empenho de tais despesas no exercício financeiro competente, a fim de que sejam incluídas em restos a pagar na forma do § 13, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

§ 16. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.”

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Teresina entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Ismael do Nascimento Silva
Vereador em Teresina (PSD)





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura legislativa visa conceder segurança jurídica, respeito e exequibilidade às emendas parlamentares individuais, de caráter impositivas, no Município de Teresina, haja vista que tem sido recorrente o desrespeito, por parte do Poder Executivo ao que determina a Lei Orgânica do Município, bem como suas respectivas Leis Orçamentárias, no que tange à execução das referidas emendas.

Convém destacar que a Lei Orgânica do Município de Teresina dispõe no seu artigo 152, §9º, que as emendas parlamentares individuais, previstas nas leis orçamentárias e destinadas aos parlamentares em exercício devem obedecer a alguns requisitos:

Art. 152. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

[...]

§9º As emendas parlamentares individuais, previstas nas leis orçamentárias e destinadas aos Vereadores que se encontram no exercício do mandato, deverão ser: *(Texto acrescentado pela Emenda à LOM Nº 24/2013, publicada no DOM Nº 1.583, de 26/dez/2013)*

I - aprovadas em valores numéricos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na base de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do município, referente ao exercício anterior; e *(Texto acrescentado pela Emenda à LOM Nº 24/2013, publicada no DOM Nº 1.583, de 26/dez/2013)*

II - divulgadas oficialmente pelo Poder Legislativo Municipal. *(Texto acrescentado pela Emenda à LOM Nº 24/2013, publicada no DOM Nº 1.583, de 26/dez/2013)*

Não bastasse a obediência a tais condições, a referida legislação estatui ainda, no artigo 152, §10, que a execução das emendas parlamentares individuais goza de **IMPOSITIVIDADE**:

Art. 152. (...)

[...]

§ 10. É OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS, de forma isonômica e equitativa, com programação incluída na Lei Orçamentária Anual, em percentual da receita corrente líquida definido nesta Lei Orgânica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do município. *(Texto acrescentado pela Emenda à LOM Nº 24/2013, publicada no DOM Nº 1.583, de 26/dez/2013)*





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

Tais regramentos são anualmente recepcionados pelas leis orçamentárias e, apesar do entendimento pacificado que a despesa prevista na Lei Orçamentária não tem execução obrigatória, revela-se imprescindível que haja uma justificativa legal e plausível. A doutrina discute bastante se a natureza jurídica da lei orçamentária seria autorizativa ou impositiva/mandatária. Algo é certo e inconteste: **a lei orçamentária não pode ser uma peça de ficção, em razão de uma excessiva discricionariedade em sua execução.**

Apesar da flexibilidade e reversibilidade, tal normativo não pode ser alterado de modo arbitrário pelos administradores, sob o pretexto da satisfação do interesse público, sob pena de violação dos princípios da boa-fé, lealdade e dos direitos e garantias fundamentais.

A lei orçamentária é peça fundamental para a execução do planejamento, sendo de todo prudente que seja cumprida em sua máxima fidelidade, sem grandes contingenciamentos ou alterações, posto que refletirá que a atividade de planejamento foi realizada de maneira adequada à realidade. Até porque a lei orçamentária, em tese, dá forma à vontade da sociedade que foi previamente consultada sobre seus termos, no delineamento de uma democracia deliberativa, conforme preleciona a doutrina do Prof. Rafael Antônio Baldo¹.

Em que pese a Lei Orgânica do Município e as legislações orçamentárias assegurarem a execução das emendas parlamentares individuais, a conduta do Poder Executivo do Município de Teresina, ao longo dos anos, tem sido de total desrespeito a tais determinações, afinal, como visto, a Lei Orgânica do Município de Teresina estatui que as Emendas Parlamentares Individuais são **IMPOSITIVAS**. Ocorre, contudo, que os dados anteriormente apresentados a título de percentual executado das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares é muito baixo, não alcançando, sequer 50% (cinquenta por cento). Não obstante o rigor da legislação vigente para que uma emenda seja efetivamente “paga” (efetiva execução orçamentária e financeira), é inadmissível que se tenha um percentual tão baixo de execução dos objetos indicados pelo parlamentar.

Ora, Excelência, na medida em que perduram os critérios políticos (em sentido partidário) na indicação das prioridades para efetiva execução das programações orçamentárias e financeiras decorrentes de emendas parlamentares impositivas, coloca-se em xeque o próprio o planejamento da atividade do Estado anteriormente realizada por meio da lei orçamentária. Isto porque o processo de planejamento da lei orçamentária tem início com a estimativa da receita para, então, alocar-se as despesas em determinados programas, projetos e atividades, de acordo

¹ BALDO, Rafael Antônio. **Democratização do orçamento público pela legalidade, legitimidade e economicidade**. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 8, n. 1, p. 695-696, 2018.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

com o interesse (público) almejado. Devem ser eleitas as prioridades de execução anual, incluídos os percentuais destinados à execução obrigatória das emendas impositivas.

Assim, a discricionariedade/liberalidade do Poder Executivo em determinar quais emendas serão empenhadas e quando serão empenhadas, ao arrepio da Lei Orçamentária Anual e da própria Lei Orgânica do Município, desprestigia o planejamento anteriormente realizado das ações do Município veiculadas por meio de políticas públicas no orçamento anual. Na medida em que o Poder Executivo escolhe casuisticamente quais emendas parlamentares serão executadas, acaba por interferir de maneira reflexa na aplicação dos recursos públicos anteriormente programados, tornando o orçamento impositivo em meramente autorizativo.

Nesse sentido, muito embora as emendas parlamentares impositivas tenham como característica a isonomia e a equitatividade (artigo 152, §10, da Lei Orgânica do Município de Teresina), ou seja, a observância de critérios objetivos e imparciais em sua execução de modo a garantir intacto o princípio da impessoalidade e igualdade, no Município de Teresina tem-se adotado prática parcial, ao se executar emendas parlamentares de alguns parlamentares e de outros não, revelando-se em um verdadeiro instrumento de barganha política para sustentar uma espécie de “*governo de coalizão*”.

Em virtude disso, é de extrema importância que haja tal mudança na Lei Orgânica do Município de Teresina, com o fito de se obrigar os gestores atuais e futuros a obedecerem a legislação vigente, no que diz respeito às emendas parlamentares individuais.

Por todo o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta Emenda à Lei Orgânica do Município de Teresina.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina, em ____ de Novembro de 2023.

Ismael do Nascimento Silva
Vereador em Teresina (PSD)

